



PARECER Nº 616/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 19.271/2025**Autoria:** Vereadora KATIUSCIA MANTELI**Assunto:** Projeto de lei que altera dispositivo da lei complementar municipal nº 93/2003 que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Cuiabá.**I – RELATÓRIO**

A **Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003**, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá, estabelece em seu artigo 107 que: *“Pelo nascimento, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno”*.

A autora pretende com a proposição aumentar o prazo da licença para 30 (trinta) dias consecutivos.

Informa que no setor público os servidores federais são contemplados pelos 5 (cinco) dias, podendo o servidor solicitar a prorrogação por 15 (quinze) dias, totalizando 20 (vinte) dias, conforme regulamentado pelo Decreto nº 8.737/2016.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Incialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder





Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A autora busca ampliar o prazo da licença-paternidade dos servidores públicos de nosso município de 5 (cinco) dias para 30 (trinta) dias.

No entanto, a pretendida alteração não é possível. Isso porque o tratamento do regime jurídico de servidores públicos somente pode acontecer por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 de Repercussão Geral:

Tema 917 – Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, não pode o legislador apresentar projeto de lei, que trate do regime jurídico de servidores públicos por desrespeitar o princípio da separação de poderes. Vejamos a respeito a disposição do nosso ordenamento:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

[...]

Também a **Lei Orgânica Municipal** dispõe:

Art. 27. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;





II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

[...]

A respeito da iniciativa do Prefeito, quanto à matéria em análise, colacionamos abaixo o entendimento de consagrados doutrinadores:

Hely Lopes Meirelles:

“Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes”.

*“O provimento de cargos e a movimentação de servidores dentro dos quadros administrativos, já instituídos por lei, são atribuições privativas do chefe do Executivo”. (Meirelles, H.L.; **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 791 e 792).*

Nelson Nery Costa:

*“A organização e a direção dos servidores públicos competem ao Prefeito, que inclusive tem responsabilidade pelo envio à Câmara de projeto de lei definindo o regime jurídico, bem como elaborando o estatuto e os quadros de pessoal”. (Costa, N.N.; **Direito Municipal Brasileiro**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1577).*

Também o jurista de **Ives Gandra da Silva Martins** ensina:

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa





pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional". (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomº I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

Em nossos tribunais é consagrado o entendimento, nos termos das ementas dos julgados abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, EM FACE DA LEI Nº 1.744/2015 DE CAPIVARI DE BAIXO - DE INICIATIVA PARLAMENTAR - QUE ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, COMPROVADAMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA DEFICIENTE, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATÉ DUAS HORAS DIÁRIAS, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. ALEGADO CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVIALIDADE. PARÂMETRO DE CONTROLE: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO NESTE PONTO. MÉRITO. LEI QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DISPÕE SOBRE O "REGIME JURÍDICO" DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME CONCEITO EMPREGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 50, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE (CESC), APLICADO, POR SIMETRIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. CONCEITO DE "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS". Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: "A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. **Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes". Ademais, segundo o STF, o regime jurídico comprehende "todas as regras pertinentes: (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse,**





(e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, **(l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria,** (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo" (ADI 2442, Tribunal Pleno, Dje 07-03-2019, ementa e inteiro teor, p. 17). 2. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Conforme se extrai da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial: **"Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre matéria relativa a servidores públicos municipais possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, por ser matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJ-SC - ADI: 40175386920188240900 Capital 4017538-69.2018.8.24.0900, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE** - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - VÍCIO FORMAL - AÇÃO PROCEDENTE. **As normas que disciplinam ou regulam direitos ou deveres pertinentes aos servidores públicos municipais são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme estabelece tanto a Constituição Federal quanto a Estadual.** Adota-se o princípio da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal em relação às matérias que digam respeito a servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. **A inconstitucionalidade formal é plena e nulifica por inteiro o texto legal viciado**, prejudicando o conhecimento da inconstitucionalidade material. **(TJ-MT ADI 18531/2011, DES. MARCOS MACHADO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)**

Assim, constatamos que **a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, havendo **vício de iniciativa**, pois dispõe sobre situação funcional de pessoal da Administração Municipal.





2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais.

III - CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o voto da matéria.

As normas que disciplinam ou regulam direitos ou deveres pertinentes aos servidores públicos municipais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como demonstrado.

Assim sendo, opinamos pela rejeição da matéria.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003200340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **07/11/2025 13:14**

Checksum: **5F6F8C4BF9F52B2B4C1C4FF44B491A19FC36A1560A903C5F8C474453E5E05977**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350032003200340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.